

Departamento Jurídico - Dejur

PARECER JURÍDICO nº 36/2023 - CSL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66/2023

AUTOR: Deodato do Espírito Santo Filho

Projeto de lei. Utilidade pública para o Município de Marabá o Instituto Viva com Mais Saúde. Interesse local. Complementação de documentação necessária.

1 – Relatório

Trata-se de projeto de lei que visa declarar de utilidade pública para o município de Marabá o Instituto Viva com Mais Saúde - INSVABLEMA.

O projeto, de autoria parlamentar, veio acompanhado de justificativa, estatuto do projeto, ata de constituição, certidões de débitos de tributos municipais, federais, comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica, certidões de antecedentes criminais de alguns membros da diretoria.

É a síntese necessária.

2 – Fundamentação

O *Projeto de Lei* ordinária tem fundamento jurídico no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RICMM (art. 159, I), que prevê que para seu regular trâmite é exigido, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico, de natureza opinativa e não vinculante, da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RICMM.

Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

Com relação à competência para legislar, o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF/88).

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16º ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-

Departamento Jurídico - Dejur

membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** [grifou-se]

O presente PL trata, portanto, de matéria de interesse do município de Marabá, a saber: declaração de utilidade pública, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Município legislar.

A cerca da iniciativa, o art. 168, II, do RICMM fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, logo, o projeto de lei em comento atende ao disposto no artigo acima, visto que a **iniciativa** partiu de vereador.

2.1 Constitucionalidade e Legalidade

A matéria tratada diz respeito ao reconhecimento do fim público de determinada entidade privada para que esta possa gozar de eventuais benefícios legais. Desta forma, o Município reconhece que tal entidade coopera na consecução de serviços públicos.

A pessoa jurídica constituída com o fim exclusivo de servir à coletividade terá os benefícios que a lei lhe conferir. Assim, a declaração de utilidade pública serve, em última análise, como ferramenta de que dispõe o ente político para estimular a atuação suplementar de entidades privadas em áreas como a assistência social, educação, cultura e esporte. Por essa razão, **compete a cada ente federativo estabelecer os requisitos para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como entidades de utilidade pública.** Igualmente, cabe ao ente federativo especificar quais favores e vantagens decorrem do ato de declaração, segundo seu interesse.

A Constituição Federal distribui a competência material sobre o tema da seguinte forma:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

A declaração de utilidade pública, em âmbito municipal é regida pela Lei Municipal nº 17.672, de 29 de abril de 2015, que estabelece os requisitos para que associações sejam declaradas como entidades de utilidade pública.

Departamento Jurídico - Dejur

Ocorre que em 18 de maio de 2023 a referida lei teve alteração de seu art. 1º, V, através da lei nº 18.190, que passou a exigir a certidão de antecedentes criminais, in verbis:

Art. 1º A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no município de Marabá, com fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública municipal, **desde que comprove:**

I – que adquiriu personalidade jurídica;

II- que se encontra inscrita Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

III – que está em funcionamento há pelo menos um ano;

IV – que os cargos de sua direção não são remunerados;

V – que seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único. A comprovação de cumprimento da exigência prevista no inciso V deverá ser feita mediante **certidões negativas criminais dos órgãos de justiça estadual e federal.**

No caso dos autos, foi juntada comprovação: a) de que adquiriu personalidade jurídica (ata de alteração de razão social e estatuto social registrado no Registro de Pessoa Jurídica); b) de que está inscrita no CNPJ (certidão de inscrição); c) de que está em funcionamento há mais de dois anos (ata de alteração de razão social, certidão de registro de pessoa jurídica e certidão de inscrição no CNPJ); d) de que os cargos de sua direção não são remunerados (declaração e artigo 9º do estatuto social);

Aos autos foram juntadas também certidões negativas fiscais de nível federal e municipal em relação à pessoa jurídica.

De acordo com a ata de posse da primeira diretoria do Instituto Viva com Mais Saúde são membros da 1ª diretoria:

Membros
Valdemir Alves Pereira
Sebastião Alves Pereira
Naielly da Silva Pereira
Emiliana da Silva Santos
Camila Pereira Farias
Ingred Thais Barbosa
Maria da Conceição Rodrigues Cavalcante
Manuel de Máximo Pinto
Francisca Eliete Nonata da Silva
Abraão da Silva Pereira
Doracilda da Silva
Ozenir de Oliveira Souza

Departamento Jurídico - Dejur

No entanto, foi verificada a juntada somente das certidões negativas criminais dos órgãos da justiça estadual dos membros da diretoria elencados abaixo:

Membros	Certidões negativas criminais	
	Estadual	Federal
Valdemir Alves Pereira	Sim	Não
Sebastião Alves Pereira	Sim	Não
Naielly da Silva Pereira	Sim	Não
Emiliana da Silva Santos	Sim	Não
Camila Pereira Farias	Não	Não
Ingred Thais Barbosa	Não	Não
Maria da Conceição Rodrigues Cavalcante	Não	Não
Manuel de Máximo Pinto	Não	Não
Francisca Eliete Nonata da Silva	Não	Não
Abraão da Silva Pereira	Não	Não
Doracilda da Silva	Não	Não
Ozenir de Oliveira Souza	Não	Não

Logo, o projeto não atende ao requisito estabelecido no inciso V, do art. 1º, da Lei nº 17.672/2015, alterada pelo art. 1º da lei 18.190/2023, vez que precisa constar as certidões negativas criminais dos órgãos da justiça **estadual e federal**.

Portanto, faz-se necessário baixar o PL em diligência para que sejam juntadas ao processo as certidões negativas criminais dos órgãos da justiça **estadual** dos demais membros listados acima; e as certidões negativas criminais dos órgãos da justiça **federal** de todos os membros da diretoria.

Quanto ao aspecto **formal**, o Projeto de Lei em apreciação atende aos requisitos previstos no art. 167, Regimento Interno, pois, apresenta ementa clara e objetiva; o pedido apresenta justificativa da medida por escrito; numera seus artigos ordinalmente de acordo com o ditame e não há contradições entre seus artigos.

Ademais, considerando se tratar de matéria atinente a políticas públicas, faz-se necessária a submissão à **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública** para emissão de parecer, em conformidade com o art. 56, inciso XVI, RICMM.

Verifica-se, igualmente, a necessidade de emissão de parecer pela **Comissão de Finanças e Orçamento**, uma vez que o projeto de lei sob análise trata de instituto cuja finalidade precípua é concessão de benefícios tributários por lei. Nesse sentido dispõe o Regimento Interno no art.

Departamento Jurídico - Dejur

52, VIII, do RICMM. O quórum de deliberação é, a meu ver, de **maioria simples**, presente a maioria absoluta, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, cumpre solicitar, por meio do Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação que o processo em análise seja **baixado em diligência**, para que o Autor da proposição providencie:

- I) **Certidões negativas criminais** dos órgãos de justiça estadual e federal dos diretores do instituto listados no tópico 2.1.

Uma vez cumprida a diligência solicitada, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva da Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública para emissão de parecer, em conformidade com o art. 56, inciso XVI; e da **Comissão de Finanças e Orçamento** uma vez que o projeto de lei sob análise trata de instituto cuja finalidade precípua é concessão de benefícios tributários.

O quórum de deliberação é, a meu ver, de **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

Uma vez desatendida a diligência, o projeto incorrerá em vício de legalidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 29 de junho de 2022.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655